



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre incentivo fiscal a viagens de intercâmbio cultural.

DESPACHO: 04/08/99 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 22 / 09 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1404, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 1999
(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO)



Dispõe sobre incentivo fiscal a viagens de intercâmbio cultural.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que custearem viagens de estudantes, em programas de intercâmbio cultural, poderão deduzir, na formação do lucro tributável pelo imposto de renda, o valor do custeio.

Art. 2º O disposto no art. anterior só se aplica a viagens para o estrangeiro, com duração máxima de 1 (um) ano, no caso de estudante menor de idade, comprovadamente carente de recursos próprios para o efeito.

Art. 3º A diminuição do imposto a pagar não poderá ser maior que 10% (dez por cento) de seu valor, antes de computado o incentivo instituído por esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende dar oportunidade para estudantes viajarem a outros países, em programas de intercâmbio cultural entre estes e o Brasil.

Embora mais freqüentes com relação aos Estados Unidos, tais programas se verificam numa gama de países bem mais ampla, não sendo raro ocorrerem em diversos países europeus, para não falar de latino-americanos e outros tantos mais.

Nada contra. O problema entretanto é que praticamente 100% (cem por cento) dos casos de brasileiros que freqüentam estes programas pertencem a classe rica ou ao menos a assim dita classe média alta. É uma injustiça.

De há muito se faz necessário uma certa popularização do intercâmbio entre os povos e suas culturas. É inegável o benefício que isso traz. Não somente ao estudante em si, como também ao País em geral. O estudante de plano apreende a língua estrangeira, o que não é pouco. Demais disso, familiariza-se com o sistema de ensino dos países co-irmãos. Num mundo em que cada vez mais se verifica a tão propalada globalização, bem pode-se ver a dimensão das vantagens dum País que possua interlocutores em nível internacional, defendendo seus interesses econômicos e sociais.

É evidente, doutra sorte, que o que se quer é que estes brasileiros, ao retornarem, ajam como reduplicadores do apreendido, tanto do ponto de vista da erudição pura e simples, como no que diga respeito aos usos e costumes alienígenas, no que têm de bom. Para isso, precisa-se duma certa massa crítica de jovens, para que a coisa se propale. E é aí que reside o problema. Por falta de recursos, são muito poucos os que vão; então, os benefícios da propagação se perdem, ante a massa enorme de menos afortunados que aqui ficam.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Daí a razão de ser de nosso projeto. Aumentar o número de brasileiros que se beneficiam dessas viagens. E fazê-lo do modo mais fácil, mais desburocratizado, menos complicado. O Governo dá o incentivo e a iniciativa privada trata de implementá-lo. Para que não haja abusos, nem comprometimento do erário, o favor fiscal é limitado.

Ante o exposto, pois, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, para a devida aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 1997.

04/08/98


Deputada Nair Xavier Lobo

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 04/08/99 às 18:32
Nome f. pedro
Ponto 3250



CÂMARA DOS DEPUTADOS

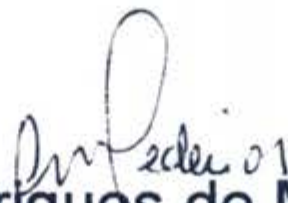
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 25 de outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 04 emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 99

PROJETO DE LEI Nº

PL

1.404/99

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ

PDT

PA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

"Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que custearem viagens de estudantes em programas de intercâmbio cultural, documentalmente comprovada, poderão deduzir, na formação do lucro tributável pelo imposto de renda, o valor do custeio.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto ao caput nos casos em que o beneficiário seja parente por consangüinidade.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta tem como objetivo, melhorar a redação da matéria, e, a exigência de comprovação documental da viagem traz maior credibilidade ao assunto. Quanto ao Parágrafo Único, este tem como objeto evitar que o benefício proposto fique somente na esfera familiar.

PARLAMENTAR

29/10/99

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02 / 99

PROJETO DE LEI Nº

PL 1.404/99

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR

DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ

PARTIDO

PDT

UF

PA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

"Art. 1º. Substitua-se, no art.3º, a expressão "diminuição por "redução".

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta tem como objetivo melhorar a redação adequando-a a boa técnica legislativa.

PARLAMENTAR

29/10/99

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03 / 99

PROJETO DE LEI Nº

PL 1.404/99

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR

DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ

PARTIDO

PDT

UF

PA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

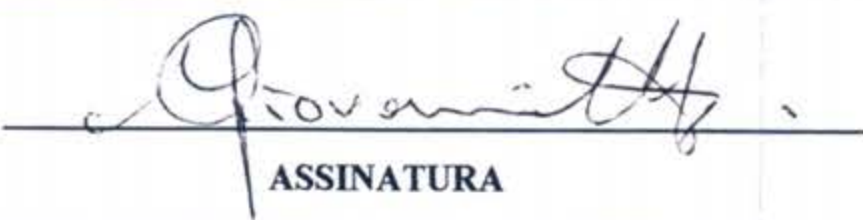
"Art. 1º. Substitua-se, no art.2º, a expressão "estrangeiro" por "exterior".

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta tem como objetivo melhorar a redação.

PARLAMENTAR

29/10/99
DATA


ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

04 / 99

PROJETO DE LEI Nº

PL 1.404/99

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR

DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ

PARTIDO

PDT

UF

PA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

"Art. 1º. Suprima-se no art. 2º a expressão: "menor de idade".

JUSTIFICATIVA

A supressão da expressão "menor de idade" possibilitará a todos estudantes, independentemente de idade, usufruir do benefício concedido pelo projeto.

PARLAMENTAR

29/10/99

DATA

ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 1.404-A, DE 1999
(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO)

Dispõe sobre incentivo fiscal a viagens de intercâmbio cultural; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, deste e das emendas apresentadas na Comissão (relatora: DEP. MARISA SERRANO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - emendas apresentadas na Comissão
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relatora
 - substitutivo oferecido pela relatora
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.404-A, DE 1999 (DA SRA. NAIR XAVIER LOBO)

Dispõe sobre incentivo fiscal a viagens de intercâmbio cultural.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - emendas apresentadas na Comissão
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relatora
 - substitutivo oferecido pela relatora
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 1999

Dispõe sobre incentivo fiscal a viagens de intercâmbio cultural

Autor: Deputada NAIR XAVIER LOBO

Relator: Deputada MARISA SERRANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise objetiva instituir a possibilidade de que pessoas jurídicas possam deduzir de seu imposto de renda, quando custearem viagens de estudantes em programas de intercâmbio cultural.

Segundo a autora da proposição, essa medida somente se aplicará em se tratando de viagens de intercâmbio para o exterior, com duração máxima de 1 ano, para estudantes menores de idade e que comprovem carência de recursos. A proposição determina, também, que a redução do imposto a pagar não poderá ser maior que 10% de seu valor.

De acordo com o disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Redação.

Durante o prazo regimental, foram recebidas 04 emendas ao Projeto, todas elas de autoria do nobre Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Giovanni Queiroz. Nesta Comissão, compete-nos analisar o mérito cultural da proposição, como relatora designada pela Presidência.

II - VOTO DA RELATORA

No mundo contemporâneo, marcado pela globalização, onde as distâncias se encurtam e os países se agregam em blocos econômicos, configurando uma nova ordem internacional, o intercâmbio cultural entre povos de diferentes etnias é por demais salutar. Esses programas que levam jovens para conhecer a realidade social de outras nações devem ser incentivados, como forma de contribuir para a formação de uma cidadania planetária.

Neste sentido, o projeto apresentado pela Deputada Nair Xavier Lobo possui um mérito cultural relevante, sobretudo porque possibilita aos estudantes carentes a participação em programas de intercâmbio entre os países, uma vez que, na sua grande maioria, apenas os jovens de famílias abastadas têm acesso a esse tipo de programa, por serem caros. Conforme ela mesma ressalta em sua justificação do projeto:

“De há muito se faz necessário uma certa popularização do intercâmbio entre os povos e suas culturas. É inegável o benefício que isso traz. Não somente ao estudante em si, como também ao País em geral. O estudante de plano apreende a língua estrangeira, o que não é pouco. Demais disso, familiariza-se com o sistema de ensino dos países co-irmãos. Num mundo em que cada vez mais se verifica a tão propalada globalização, bem pode-se ver a dimensão das vantagens dum País que possua interlocutores em nível internacional, defendendo seus interesses econômicos e sociais.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Objetivando aprimorar a redação do projeto, bem como sua eficácia do ponto de vista jurídico, o Deputado Giovanni Queiroz apresentou 04 emendas, sendo 3 modificativas e 1 supressiva.

A primeira emenda modificativa estende a possibilidade de que, além das pessoas jurídicas, as pessoas físicas possam custear as viagens de intercâmbio cultural e deduzir o valor custeado no seu imposto de renda. Nessa emenda ele acrescenta parágrafo único, onde proíbe que o beneficiário do incentivo fiscal seja parente por consangüinidade, com o objetivo de que o benefício proposto fique somente na esfera familiar.

A segunda emenda modificativa tem como objetivo melhorar a redação do projeto, adequando-o à boa técnica legislativa, onde a expressão "diminuição", contida no art. 3º, é substituída por "redução".

A terceira emenda modificativa substitui, no art. 2º, a expressão "estrangeiro" por "exterior", com o mesmo objetivo de melhorar o texto da lei.

A quarta emenda supressiva objetiva estender a todos os estudantes, independentemente de idade, a possibilidade de usufruir o benefício concedido pelo projeto.

Neste sentido, manifestamo-nos pela aprovação do projeto, com as emendas apresentadas, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000

Deputada **MARISA SERRANO**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 1999

Dispõe sobre incentivo fiscal a viagens de intercâmbio cultural

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que custearem viagens de estudantes em programas de intercâmbio cultural, documentalmente comprovada, poderão deduzir, na formação do lucro tributável pelo imposto de renda, o valor do custeio.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* desse artigo nos casos em que o beneficiário seja parente por consangüinidade.

Art. 2º O disposto no artigo anterior só se aplica a viagens para o exterior, com duração máxima de 1 (um) ano, ao estudante, comprovadamente carente de recursos próprios para o efeito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A redução do imposto a pagar não poderá ser maior que 10% (dez por cento) de seu valor, antes de computado o incentivo instituído por esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputada **MARISA SERRANO**
Relatora

91316500.156



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 1.404, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 1.404/99, com substitutivo, e as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Marisa Serrano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Maria Elvira, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Renato Silva, Walfrido Mares Guia e Zé Gomes da Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000


Deputado Átila Lira
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 1999

Dispõe sobre incentivo fiscal a viagens de intercâmbio cultural.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que custearem viagens de estudantes em programas de intercâmbio cultural, documentalmente comprovada, poderão deduzir, na formação do lucro tributável pelo imposto de renda, o valor do custeio.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput desse artigo nos casos em que o beneficiário seja parente por consangüinidade.

Art. 2º O disposto no artigo anterior só se aplica a viagens para o exterior, com duração máxima de 1 (um) ano, ao estudante, comprovadamente carente de recursos próprios para o efeito.

Art. 3º A redução do imposto a pagar não poderá ser maior que 10% (dez por cento) de seu valor, antes de computado o incentivo instituído por esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000


Deputado Átila Lira
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Publique-se.

Em 24 / 05 / 2000

Presidente

Ofício nº P-079/2000

Brasília, 10 de maio de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação, com substitutivo do PROJETO DE LEI Nº 1.404/99 – da Sra. Nair Xavier Lobo - que "dispõe sobre incentivo fiscal a viagens de intercâmbio cultural", e das emendas apresentadas na Comissão, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Átila Lira
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputado
NESTA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

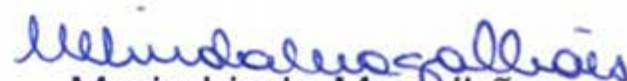
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.404-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE CONHECIMENTO

Ref.: Mensagem nº 1.411/00, do Poder Executivo

Nos termos dos arts. 41, IV e 50, III, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a leitura do documento em epígrafe, na reunião do dia 7/12/00 e, a seguir, o conseqüente encaminhamento à Comissão de Finanças e Tributação.

Brasília, em 7 de dezembro de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



PARECER

Projeto de Lei nº 1.404, de 1999, que “dispõe sobre incentivo fiscal a viagens de intercâmbio cultural”.

AUTORA: Dep. NAIR XAVIER LOBO

RELATOR: Dep. JORGE KHOURY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.404, de 1999, pretende deduzir do Imposto de Renda as despesas com custeio de viagens de estudantes em programas de intercâmbio cultural.

Inicialmente o Projeto foi enviado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo apresentado.

Encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 63 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002 (Lei nº 10.266, de 24.07.01), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la."

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

O projeto em tela e seu substitutivo implicam renúncia de receita sem apresentar estimativa correspondente da renúncia em questão, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.



F23A1C9519



Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.404, de 1999, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.**

Sala da Comissão, em 2 de DEZEMBRO de 2002.


Deputado JORGE KHOURY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.404-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.404-A/1999 e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Khoury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel e Jorge Khoury - Vice-Presidentes, Carlito Merss, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujácio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, João Mendes, José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Sebastião Madeira, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Juquinha e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 195/02 - CFT
Publique-se.
Em 18/12/02.



EFRAIM MORAIS
Presidente



Documento : 13194 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 195/2002

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.404-A/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados